



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003456-69.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: CONVENIÊNCIA SENADOR LEMOS
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – NULIDADE DA CDA NÃO COMPROVADA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INAPROPRIADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.
1. Pacífica a jurisprudência de que, em Execução Fiscal, só é cabível a exceção de pré-executividade, se o título executivo puder ser desconstituído de plano, sem necessidade de dilação probatória.
2. À unanimidade, recurso conhecido, mas desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19 de setembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. . .
. . . .

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por CONVENIÊNCIA SENADOR LEMOS LTDA contra decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta e determinou o prosseguimento da Ação Executiva que lhe move ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões recursais, às fls. 02/08, a agravante, representada pela Curadoria de Ausentes, alega que a decisão guerreada merece ser reformada já que a Exceção de Pré-Executividade é um instrumento aceito pela jurisprudência e pela doutrina, decorrente do princípio do contraditório e assegurado pela Constituição Federal, para garantir que o executado não seja alvo de cobrança ilegítima ou excessiva.

Asseverou que as CDAs que instruem a ação trazem o valor do débito principal, multa penal e juros de mora, sem mencionar a forma de calcular os acréscimos pecuniários; e não estão autenticadas por autoridade competente, o que as tornam viciadas, afrontando o art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 o que leva à nulidade dos títulos, ante ao não atendimento dos requisitos formais.

Destacou que não consta dos autos prova acerca da diligência de intimação do executado antes da expedição do Edital, não tendo sido esgotadas as diligências necessárias por parte do exequente a fim de localizar o executado.

Pontuou que ocorreu a prescrição intercorrente da execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que os autos se encontravam paralisados injustificadamente, por inércia do exequente, devendo ser extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Ressaltou que foi imposta ao Excipiente uma multa no montante de 210% (duzentos e dez por cento) sobre o valor do tributo, violando o princípio constitucional da vedação do confisco, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 78, I, k da lei estadual nº 5.530/89, para que seja anulada a imposição de multa.

Ao final requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja sobrestada a Execução, e no mérito o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, com a extinção da Ação de Execução.

Acostou documentos.

Em análise de cognição sumária indeferi a antecipação da tutela recursal, ante a ausência dos pressupostos legais.

O juízo a quo enviou suas informações, às fls. 54/56.

A Fazenda Pública, agravada, apresentou contrarrazões ao recurso sustentando que a agravante apresentou itens inovadores, não sujeitos ao crivo do julgador monocrático, pelo que deve ser rejeitado de plano o recurso, por preclusão e violação da boa-fé.

Em relação ao argumento de incerteza do título e prescrição do crédito, arguiu que da simples leitura da CDA, se verifica que está demonstrada a forma de calcular os juros de mora, multa e correção monetária; e que os juros de mora está previsto na Lei Estadual nº 6.182/98 e no CTN, não havendo nenhuma irregularidade capaz de tornar nula a Certidão. Quanto à



prescrição, alega que não restou comprovada a desídia da exequente e que não tinha como agilizar a tramitação processual.

Ao final, pugnou pelo não conhecimento do recurso e caso vencida a preliminar, pelo seu desprovidimento.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – NULIDADE DA CDA NÃO COMPROVADA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INAPROPRIADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Pacífica a jurisprudência de que, em Execução Fiscal, só é cabível a exceção de pré-executividade, se o título executivo puder ser desconstituído de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. À unanimidade, recurso conhecido, mas desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a demanda gira em torno de se verificar se há ou não ilegalidade na decisão a quo que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta.

A Exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal quando a matéria discutida puder ser conhecida de ofício e não demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Sua apresentação está restrita a casos excepcionais, ou seja, quando ausentes as condições da ação ou pressupostos processuais, quais sejam, inexistência ou nulidade evidente do título executivo que possa comprometer os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.625/SP, sob o rito do art. 543-C, CPC, assim entendeu: A exceção de preexecutividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação



probatória. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 22.04.2009, DJe de 4-5-2009).

Acerca da matéria destaco o ensinamento de Teori Albino Zavaschi, segundo o qual Mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não é a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam julgamento. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial e inafastável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (in Comentários ao CPC, vol. 8; Do Processo de Execução; 2ª ed; Ed. RT; 2003; pág. 288).

Nesse sentido, cito outros julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que "a apreciação da lide posta a desate, neste momento, deve se cingir à análise da pertinência subjetiva da demanda, relegando-se a apuração da existência de responsabilidade a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1217385/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Julgado em 16/04/2013. DJe 19/04/2013).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. REJEITADA. MULTA. AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGALIDADE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, CONDIÇÕES DA AÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. 1- A Exceção de Preexecutividade é admissível na execução fiscal quando a



matéria discutida puder ser conhecida de ofício e não demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ); 2- A matéria relativa às multas demanda necessária aferição acerca dos critérios utilizados para aplicação de determinado percentual nos autos de infração, assim como para o enquadramento legal em determinada hipótese de descumprimento de obrigação fiscal; 3- A utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não se enquadra nas hipóteses passíveis de serem analisadas em exceção de preexecutividade, quais sejam, pressupostos processuais, condições da ação e nulidade do título executivo. 4- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, para manter a decisão agravada. (TJPA. AI 2015.01630138-47, 146.010, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11.05.2015, Publicado em 15.05.2015).

Resta claro, portanto, que qualquer matéria veiculada mediante exceção de pré-executividade não poderá provocar dilação probatória por ser incabível na espécie. Assim, entendo que não conseguiu o agravante provar qualquer de suas alegações, não merece prosperar sua pretensão, pois perfeita a decisão a quo.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

Belém, 19 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR